

O ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL, O ACORDO BRASIL-SANTA SÉ E SUA APLICAÇÃO EM CASOS BRASILEIROS REAIS**THE LEGAL STATUS OF THE CATHOLIC CHURCH IN BRAZIL: THE BRAZIL-HOLY SEE AGREEMENT AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN CASE LAW****EL ESTATUTO JURÍDICO DE LA IGLESIA CATÓLICA EN BRASIL, EL ACUERDO BRASIL-SANTA SEDE Y SU APLICACIÓN EN CASOS REALES BRASILEÑOS**

10.56238/revgeov17n2-027

Júlio Edstron Secundino Santos

Doutor em Direito

Instituição: Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

E-mail: edstron@yahoo.com.br

RESUMO

Esta pesquisa analisa o Direito Canônico como matriz fundante da cultura jurídica ocidental e sua aplicabilidade contemporânea no ordenamento brasileiro, sob a égide do Acordo Brasil-Santa Sé. A relevância desta pesquisa reside na demonstração de que a "biografia" do poder e da justiça no Ocidente é indissociável da racionalidade eclesiástica, tornando-se conhecimento essencial para o Jurista de Estado. Mediante revisão bibliográfica, articulando a hermenêutica histórico-crítica de clássicos como Berman e Grossi à jurisprudência atualizada do STF e STJ, examina-se a dualidade institucional da Igreja como corpo místico e sujeito soberano de Direito Internacional. A pesquisa percorre a evolução estrutural desde a "Revolução Papal" até os desafios forenses atuais, dissecando institutos como a eficácia civil do matrimônio religioso, a proteção de dados sacramentais (LGPD) e a imunidade tributária finalística. Conclui-se pela vigência de uma "laicidade colaborativa" no Brasil, onde o Direito Canônico opera não como ameaça à soberania, mas como parceiro na promoção do bem comum, validando institutos híbridos que harmonizam a fé pública estatal com a liberdade religiosa institucional.

Palavras-chave: Direito Canônico. Acordo Brasil-Santa Sé. Laicidade Colaborativa. Jurisprudência Superior. Liberdade Religiosa.

ABSTRACT

This research analyzes Canon Law as a foundational matrix of Western legal culture and its contemporary applicability within the Brazilian legal system, under the aegis of the Brazil-Holy See Agreement. The significance of This research lies in demonstrating that the "biography" of power and justice in the West is inextricable from ecclesiastical rationality, constituting essential knowledge for the State Jurist. Employing a bibliographic review that articulates the historical-critical hermeneutics of classics such as Berman and Grossi with the updated jurisprudential doctrine of the STF and STJ, the institutional duality of the Church as a mystical body and a sovereign subject of International Law is examined. This research traces the structural evolution from the "Papal Revolution" to current legal challenges, dissecting institutes such as the civil effects of religious marriage, the protection of sacramental data (under the LGPD), and teleological tax immunity. The conclusion points to the



prevalence of a "collaborative secularism" in Brazil, where Canon Law operates not as a threat to sovereignty, but as a partner in promoting the common good, validating hybrid institutes that harmonize state public faith with institutional religious freedom.

Keywords: Canon Law. Brazil-Holy See Agreement. Collaborative Secularism. Superior Courts Jurisprudence. Religious Freedom.

RESUMEN

Esta investigación analiza el Derecho Canónico como matriz fundacional de la cultura jurídica occidental y su aplicabilidad contemporánea en el sistema jurídico brasileño, en el marco del Acuerdo Brasil-Santa Sede. La relevancia de esta investigación reside en demostrar que la "biografía" del poder y la justicia en Occidente es inseparable de la racionalidad eclesiástica, convirtiéndose en un conocimiento esencial para el jurista de Estado. A través de una revisión bibliográfica, que articula la hermenéutica histórico-crítica de clásicos como Berman y Grossi con la jurisprudencia actualizada del STF y el STJ, se examina la dualidad institucional de la Iglesia como cuerpo místico y sujeto soberano del Derecho Internacional. La investigación traza la evolución estructural desde la "Revolución Papal" hasta los desafíos forenses actuales, analizando instituciones como la eficacia civil del matrimonio religioso, la protección de datos sacramentales (LGPD) y la inmunidad fiscal finalista. Se concluye que en Brasil prevalece un "secularismo colaborativo", donde el Derecho Canónico no constituye una amenaza a la soberanía, sino un aliado en la promoción del bien común, validando instituciones híbridas que armonizan la fe pública estatal con la libertad religiosa institucional.

Palabras clave: Derecho Canónico. Convenio Brasil-Santa Sede. Secularismo Colaborativo. Jurisprudencia Superior. Libertad Religiosa.



1 INTRODUÇÃO

A pesquisa do Direito Canônico transcende a mera análise de normas internas de uma confissão religiosa; ele representa uma incursão profunda na própria gênese da cultura jurídica ocidental. Mais do que um conjunto de cânones disciplinares, este sistema jurídico milenar atuou como o veículo civilizacional que preservou a racionalidade latina em meio ao colapso do Império Romano, fundindo a estrutura administrativa imperial com a teologia cristã para forjar as instituições que hoje sustentam o Estado Democrático de Direito. Compreender essa área jurídica é, portanto, compreender a "biografia" do poder, da justiça e da dignidade humana no Ocidente.

A relevância deste tema contemporâneo reside na sua dupla natureza: histórica e pragmática. Historicamente, o Direito Canônico foi o laboratório onde se desenvolveram conceitos fundamentais como a pessoa jurídica, o processo racional, a culpabilidade subjetiva e os limites constitucionais do poder. Pragmaticamente, no ordenamento brasileiro atual, a Igreja Católica atua como um Sujeito de Direito Internacional Público *sui generis* e como uma parceira estratégica do Estado na promoção do bem comum, gerando uma complexa teia de relações jurídicas que exige do operador do direito um domínio técnico refinado sobre a laicidade colaborativa.

A presente pesquisa adota como metodologia a análise bibliográfica e documental, com ênfase na hermenêutica histórica e dogmática. O método histórico-crítico permite rastrear a evolução dos institutos canônicos desde a "Revolução Papal" até a codificação moderna, revelando como a teologia moldou a técnica jurídica. Simultaneamente, o método dogmático analisa a recepção e a aplicação dessas normas no direito brasileiro, utilizando-se da jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST e TSE) e da doutrina especializada para resolver as antinomias entre a liberdade religiosa e a soberania estatal.

A pesquisa estrutura-se em quatro eixos fundamentais que dialogam entre si. O primeiro eixo dedica-se à Evolução Histórica e Dogmática, explorando como a Igreja, ao preencher o vácuo de poder deixado pelos Césares, desenvolveu uma "monarquia papal" e um sistema legal autônomo. Analisa-se a "teoria das duas espadas" e como a tensão entre o poder espiritual e temporal gerou a primeira distinção moderna entre Igreja e Estado, culminando na sistematização do *Ius Commune* europeu e na influência decisiva dos canonistas na formação do direito processual e contratual.

O segundo eixo investiga a Forja do Ocidente, demonstrando como a Igreja Católica não apenas preservou o saber clássico através dos mosteiros, mas inovou ao criar a Universidade e institucionalizar a razão. Aborda-se o papel da Igreja na legitimação e limitação do poder real, na sacralização da pessoa humana e na formação da família nuclear, elementos que constituem a "identidade ocidental". Discute-se também como crises como o Grande Cisma semearam as ideias de constitucionalismo e representatividade que floresceriam nos estados modernos.



O terceiro eixo foca na dualidade institucional da Igreja, dissecando sua natureza híbrida de confissão religiosa e ente soberano de direito internacional. Examina-se a personalidade jurídica da Santa Sé, sua capacidade de celebrar tratados (Concordatas) e a vigência do Direito Canônico como um ordenamento jurídico primário e extraterritorial. Este segmento é crucial para entender como a Igreja opera na arena geopolítica, utilizando sua *auctoritas* moral e diplomática para influenciar a ordem global e defender direitos humanos.

O quarto e último eixo traz a discussão para o Direito Canônico no Ordenamento Brasileiro, analisando a aplicação prática do Acordo Brasil-Santa Sé. Aqui, o rigor acadêmico se volta para os desafios forenses do dia a dia: a validade do casamento religioso com efeitos civis, o sigilo sacerdotal no processo penal, a imunidade tributária estendida e a responsabilidade civil da Igreja por atos de seus clérigos. Este bloco conecta a teoria secular à realidade dos tribunais, oferecendo soluções jurídicas para conflitos contemporâneos.

Especial atenção é dada às questões de fronteira, como a proteção de dados (LGPD) nos arquivos sacramentais e o abuso de poder religioso nas eleições. A pesquisa enfrenta o desafio de harmonizar o "direito ao esquecimento" civil com a "memória perpétua" teológica, e de delimitar a liberdade de expressão religiosa no púlpito frente à integridade do pleito eleitoral. A análise jurisprudencial demonstra como o Estado Laico brasileiro tem buscado um equilíbrio dinâmico, punindo abusos sem sufocar a liberdade de crença.

A atuação social da Igreja também é examinada sob a ótica da eficiência e da essencialidade. Discute-se o papel das Santas Casas e das entidades filantrópicas na manutenção do sistema de saúde pública, utilizando dados que comprovam o alto retorno social da imunidade tributária. Esta análise refuta a visão da imunidade como privilégio, reafirmando-a como um pacto de solidariedade onde a Igreja atua como braço social do Estado, juridicizando a caridade em serviço público de excelência.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e utilização do método hipotético dedutivo. O diálogo constante com autores clássicos como Harold Berman e Paolo Grossi fornece a profundidade teórica necessária, enquanto a consulta aos manuais e tratados de 2023-2025 de juristas brasileiros (Mendes, Moraes, Tartuce) assegura a precisão técnica na aplicação da lei vigente. Essa combinação evita o anacronismo e garante que o trabalho tenha utilidade prática imediata.

Portanto, esta pesquisa propõe-se a demonstrar que o Direito Canônico não é um sistema fechado em si mesmo, mas uma matriz que continua a informar e a desafiar o direito secular. A "laicidade colaborativa" adotada pelo Brasil não é um conceito abstrato, mas uma realidade jurídica pulsante que se manifesta em cada casamento celebrado, em cada sigilo respeitado e em cada obra social imune. O jurista que ignora essa dimensão perde uma chave de leitura essencial da realidade social brasileira.



Convidamos, assim, o leitor a percorrer este itinerário intelectual que vai da "Revolução Papal" do século XI às decisões do STF sobre ensino religioso no século XXI. É uma jornada que revela como a espada e a cruz, o altar e o trono, a fé e a lei, em seus encontros e desencontros, forjaram a civilização que habitamos e o direito que praticamos. O objetivo final é oferecer uma visão panorâmica e, ao mesmo tempo, detalhada, que instrumentalize o Jurista de Estado para atuar com segurança na complexa interseção entre o sagrado e o profano.

2 A IGREJA, A ESPADA E A COROA: A FORJA DO OCIDENTE

A evolução institucional da Igreja Católica, após os éditos imperiais do século IV, não representou apenas um triunfo religioso, mas uma substituição estrutural do colapsado aparato romano no Ocidente. A instituição permaneceu como a única depositária da *romanitas*, preservando a cultura jurídica e administrativa latina da extinção total. Não se tratou da criação de uma nova civilização *ex nihilo*, mas da salvaguarda da tradição clássica, atuando historicamente como "o veículo pelo qual a tradição da cultura clássica foi transmitida aos novos povos bárbaros", fundindo o dinamismo germânico com a estrutura latina sob a égide da Cruz e garantindo a continuidade civilizacional (Dawson, 2014, p. 25).

A ascensão política do Papado preencheu o vácuo de poder deixado pelos Césares, criando uma nova legitimidade baseada na sucessão petrina e na estabilidade institucional. A formulação da doutrina da "plenitude de poder" (*plenitudo potestatis*) foi fundamental nesse processo, estabelecendo juridicamente que o sucessor de Pedro, Bispo de Roma, não herdava apenas uma primazia de honra, mas uma responsabilidade concreta de governo, pois "o Papa, como vigário de Pedro, herdou não apenas as chaves do céu, mas a responsabilidade de governar a sociedade cristã na terra", lançando as bases para a monarquia papal (Ullmann, 2011, p. 45).

A formulação teórica decisiva para a relação entre a esfera espiritual e a temporal surge no final do século V, com a definição da teoria das "duas espadas". A distinção entre a *auctoritas* e a *potestas* não foi acidental; no Direito Romano, a *auctoritas* implicava a fonte de legitimidade e saber, superior à simples força executiva. Essa distinção semântica sugeria, desde o princípio, que "embora distintos, o poder espiritual possuía uma preeminência ontológica sobre o temporal", definindo a hierarquia de valores que regeria a Idade Média (Ullmann, 2011, p. 52).

Essa teoria dualista sofreu uma mutação radical ao longo dos séculos, evoluindo de uma diarquia colaborativa para uma hierarquia pontifícia consolidada na Reforma Gregoriana. A interpretação da metáfora das espadas alterou-se para defender que ambas pertenciam à Igreja, sendo a temporal delegada aos reis. Este movimento constituiu uma verdadeira revolução jurídica, onde o Pontífice se tornou o juiz supremo, capaz de "julgar a todos e não ser julgado por ninguém", estabelecendo a primeira estrutura estatal moderna soberana (Berman, 1983, p. 98).



A legitimação dos reinados medievais passou a depender obrigatoriamente do rito da unção e coroação eclesiástica, transformando o chefe guerreiro bárbaro em um *Rex Dei Gratia*. Ao coroar o imperador, a autoridade eclesiástica não apenas reconhecia um poder de fato, mas o constituía juridicamente, inserindo o monarca na ordem da salvação. Criou-se, assim, uma simbiose política onde “o trono se apoiava no altar, e o altar protegia o trono”, uma fórmula de estabilidade que durou mil anos (Le Goff, 2007, p. 88).

A sacralidade da realeza gerou a complexa teoria dos “Dois Corpos do Rei”, fundamental para a estabilidade do Estado medieval e sua continuidade. O monarca possuía um corpo natural, mortal e falível, e um corpo político, imortal e místico. Essa teologia política foi uma apropriação secular da cristologia, onde a “liturgia de consagração régia elevava o monarca acima dos leigos comuns, conferindo-lhe um caráter quase sacerdotal” que justificava a obediência absoluta de seus súditos (Kantorowicz, 1998, p. 65).

A liturgia da sagrada consagração régia constituiu, historicamente, o ato jurídico-político supremo de legitimação do poder no Ocidente, materializando a tese de que a *potestas temporal* carecia da *auctoritas espiritual* para se converter em soberania de direito. O precedente fundante de Carlos Magno, coroado imperador por Leão III no Natal de 800, não apenas restaurou o Império do Ocidente (*Renovatio Imperii*), mas institucionalizou a lógica de que a dignidade imperial era uma concessão eclesiástica (*translatio imperii*), subordinando simbolicamente a espada do Estado à cruz da Igreja e transformando o monarca em *Christus Domini* (Ungido do Senhor).

Séculos mais tarde, a ruptura simbólica operada por Napoleão Bonaparte em 1804 ratificou, *a contrario sensu*, essa mesma importância vital: ao exigir a presença de Pio VII em Notre-Dame apenas para tomar a coroa do altar e autoinvestir-se, Napoleão reconheceu que a legitimidade racional-legal da Revolução era insuficiente para fundar uma dinastia; ele necessitava do “selo sagrado” da Igreja para consagrando seu poder, demonstrando que, mesmo na modernidade nascente, a autoridade política não conseguia prescindir totalmente da *sacralitas* conferida pela Santa Sé para se impor no imaginário coletivo (Ullmann, 2011, p. 120; Kantorowicz, 1998, p. 135).

No entanto, essa sacralização do poder temporal gerou a questão das investiduras, um conflito brutal sobre a prerrogativa de nomear bispos que opôs o Império ao Papado. O resultado deste conflito, a Concordata de *Worms*, marcou o nascimento da distinção moderna entre Estado e Igreja. Pela primeira vez na história ocidental, “estabeleceu-se legalmente que o poder espiritual e o poder secular eram jurisdições separadas”, rompendo a unidade teocrática antiga (Berman, 1983, p. 110).

A influência da Igreja na formação da identidade ocidental também se deu pela preservação e monopólio do saber letrado durante séculos de instabilidade. Os mosteiros funcionaram como arcas que salvaram a literatura clássica do dilúvio bárbaro. Sem o trabalho incessante dos monges copistas, a herança greco-romana teria desaparecido. Historicamente, pode-se afirmar que “a Igreja Católica não



foi apenas a alma da Europa, mas o seu cérebro e os seus braços, construindo a infraestrutura civilizacional sobre a qual o mundo moderno se ergueu” (Woods Jr., 2013, p. 45).

A invenção da Universidade representa, talvez, o maior legado institucional da Igreja para a racionalidade ocidental. Instituições como Bolonha e Paris nasceram protegidas por bulas papais que garantiam a liberdade de ensino (*libertas docendi*). A universidade representou a institucionalização da razão dentro da fé, e o método escolástico desenvolvido nessas escolas “ensinou o Ocidente a pensar logicamente, a distinguir, a classificar e a argumentar”, criando o hábito mental científico (Le Goff, 2007, p. 140).

O Direito Canônico, sistematizado a partir do século XII, funcionou como o *Ius Commune* da Europa, unificando juridicamente um continente politicamente fragmentado. Enquanto os reinos viviam sob leis locais díspares, a Igreja oferecia um sistema racional e universal. Esse ordenamento educou o direito secular, introduzindo conceitos refinados, de modo que “a Europa aprendeu o direito nos tribunais eclesiásticos antes de aplicá-lo nos tribunais reais” (Grossi, 2014, p. 155).

A teoria da "Guerra Justa", desenvolvida teologicamente e refinada pelos canonistas, moldou a ética militar e as relações internacionais do Ocidente. Embora a violência fosse endêmica, a Igreja introduziu a ideia revolucionária de que a força deve estar submetida à justiça moral. Institutos como a "Paz de Deus" estabeleceram um princípio que, mesmo violado, “permaneceu como a consciência culpada do Ocidente, impedindo a glorificação total da força bruta” (Dawson, 2014, p. 180).

A caridade institucionalizada foi outra inovação eclesial que moldou profundamente a identidade social ocidental. Na antiguidade pagã, a pobreza era frequentemente vista como defeito, mas a visão cristã impulsionou a criação de redes de hospitais. O sistema hospitalar medieval foi uma aplicação direta da teologia, consolidando “o conceito de que a sociedade tem uma obrigação coletiva para com os seus membros mais fracos”, uma herança direta da ética medieval (Woods Jr., 2013, p. 190).

A trajetória das Ordens Hospitalares e das congregações de cuidadores representa a materialização histórica da transição da *philanthropia* clássica para a *caritas* estruturada, fundando o próprio conceito de sistema de saúde ocidental. Desde a Antiguidade tardia, quando a Igreja transformou os *xenodochia* (hospedarias para peregrinos) em hospitais profissionalizados, até a contemporaneidade, essas instituições não ofereceram apenas leitos, mas institucionalizaram a dignidade do enfermo como sujeito de direitos e cuidados integrais, rompendo com a lógica utilitarista que descartava o inválido.

A historiografia reconhece que as Ordens Hospitalares medievais foram as pioneiras na criação de protocolos de higiene, triagem e enfermagem, estabelecendo um *standard* de humanização que persiste hoje nas Santas Casas e hospitais confessionais, provando que a vocação para o cuidado é um ativo imaterial indispensável que precede e sustenta a própria técnica médica moderna, garantindo que



o paciente seja tratado como *imago Dei* (imagem de Deus) e não como mero passivo estatístico do Estado (Le Goff, 2007, p. 230).

A arte e a arquitetura gótica representam a materialização da teologia católica na paisagem urbana, funcionando como encyclopédias visuais. Existe uma conexão estrutural profunda entre a catedral gótica e a *Summa Theologiae*: ambas buscam a manifestação da claridade. A catedral era mais que um templo; era “a prova visível da harmonia entre fé e razão, e a afirmação da capacidade humana de alcançar o divino” através da ordem e da luz (Panofsky, 2010, p. 55).

O papel da Igreja na legitimação do poder enfrentou sua crise máxima com a bula *Unam Sanctam*, que declarava a sujeição de toda criatura ao Pontífice. Esta foi a expressão mais radical da teoria da espada. Contudo, a reação violenta das monarquias nacionais marcou o “canto do cisne da teocracia medieval”, demonstrando que os Estados nascentes já não aceitavam a tutela política direta (Ullmann, 2011, p. 210).

O Grande Cisma do Ocidente, com a existência simultânea de múltiplos Papas, abalou a autoridade moral da hierarquia e forçou o surgimento do Conciliarismo. O debate sobre a superioridade do Concílio sobre o Papa contém as sementes do constitucionalismo: se a autoridade suprema podia ser julgada por uma assembleia, os reis também poderiam. Assim, “o debate eclesiológico do século XV foi o laboratório das teorias democráticas modernas” (Berman, 1983, p. 480).

A influência eclesiástica na identidade ocidental reside também na sacralização do casamento e na formação da família nuclear. Ao proibir o divórcio e exigir o livre consentimento dos noivos mesmo contra a vontade patriarcal, o Direito Canônico transformou a estrutura social. Essa política quebrou os clãs tribais, de modo que “a Igreja favoreceu o surgimento do indivíduo e da pequena família, células bases da sociedade moderna” (Le Goff, 2007, p. 210).

A diplomacia pontifícia estabeleceu-se como os primeiros diplomatas profissionais do mundo, criando os protocolos que ainda regem as relações internacionais. A rede de núncios transformou a Cúria Romana no centro de inteligência da Europa. O Papa atuava como mediador universal, e historicamente “o Papa atuava como o árbitro internacional por excelência, mediando conflitos entre príncipes cristãos” (Woods Jr., 2013, p. 140).

A própria noção de tempo e calendário que rege o Ocidente é uma construção eclesiástica. Além da reforma gregoriana, a Igreja inventou o tempo social disciplinado pelos sinos, em contraste com o tempo agrário. A identidade ocidental é marcada por essa “linearidade do tempo cristão, que corre da Criação ao Juízo Final, dando sentido e direção à história humana” (Le Goff, 2007, p. 55).

A Inquisição, para além de sua dimensão repressiva, desempenhou um papel paradoxal na evolução jurídica ao introduzir o inquérito de ofício. O procedimento inquisitorial representou um avanço técnico sobre a justiça feudal de ordálios, estabelecendo que o crime lesa a ordem pública.



Apesar dos abusos, juridicamente “o procedimento inquisitorial representou um avanço técnico sobre a justiça vindicativa feudal” (Peters, 1989, p. 60).

O Tribunal do Santo Ofício configura-se, na História do Direito, como um paradoxo jurídico inquietante: se, por um lado, possuiu a virtude técnica de racionalizar a justiça criminal ao substituir a vingança privada feudal pelo inquérito oficial escrito (*processus per inquisitionem*) e pela busca da verdade material, por outro, converteu essa sofisticação procedural em uma trágica engenharia repressiva.

Apesar do rigor cartorial que gerou os primeiros arquivos judiciários modernos, a Inquisição incorreu em erros humanitários gravíssimos, instrumentalizando o segredo processual e a tortura não apenas no teatro europeu, mas projetando sua sombra sobre as Américas e a África. Nestes territórios ultramarinos, o zelo pela ortodoxia frequentemente degenerou na criminalização da alteridade cultural e no esmagamento de sincretismos locais, deixando um alerta histórico perene de que a técnica jurídica, quando desprovida de humanismo e de garantias fundamentais de defesa, torna-se a mais eficiente e terrível ferramenta de terror institucionalizado.

O conceito de "Pessoa" e a dignidade humana têm raízes teológicas profundas nos debates trinitários. A definição de pessoa foi trabalhada para fundamentar a responsabilidade moral. O individualismo ocidental nasceu na espiritualidade que colocava a alma sozinha diante de Deus, sendo que “a descoberta da interioridade e da consciência individual é o legado mais duradouro da mística” para a psicologia (Dawson, 2014, p. 220).

A Magna Carta de 1215, documento fundante das liberdades constitucionais, inicia-se proclamando a liberdade da Igreja. A luta da instituição por sua autonomia corporativa foi a primeira liberdade conquistada. Foi essa resistência que ensinou ao Ocidente que o Estado não é absoluto, pois “foi a luta da Igreja por sua autonomia corporativa que ensinou ao Ocidente que o poder do Estado deve ser limitado por lei” (Berman, 1983, p. 300).

A reação intelectual contra o agostinismo político ocorreu com a redescoberta de Aristóteles e a síntese tomista. Ao argumentar que a graça aperfeiçoa a natureza, validou-se a política como uma esfera legítima. O Estado passou a ser visto como possuidor de dignidade própria, pois a teologia passou a ensinar que “a graça não destrói a natureza, mas a aperfeiçoa”, legitimando a razão política (Ullmann, 2011, p. 180).

No ocaso da Idade Média, a teoria do "Direito Divino dos Reis" paradoxalmente inverteu a lógica das duas espadas para fortalecer o Estado. Autores regalistas argumentaram que o Rei recebia autoridade diretamente de Deus. Nesse processo, a sacralidade institucional mudou de lado: “a sacralidade migrou da Igreja para o Estado, criando a religião cívica do nacionalismo moderno” (Kantorowicz, 1998, p. 120).



A Reforma Protestante fragmentou a unidade visível, mas a estrutura da identidade cristã permaneceu e expandiu-se globalmente. A expansão missionária levou essa identidade para as Américas, tornando a cultura ocidental mundial. A Igreja atuou, neste contexto global, como “o agente unificador das civilizações díspares sob uma mesma lei moral”, universalizando o direito natural (Dawson, 2014, p. 250).

Conclui-se, portanto, que a influência da Igreja Católica na Idade Média foi o período de gestação vigorosa das instituições que definem o Ocidente: a Universidade, o Direito racional e o Estado Constitucional. A sociedade contemporânea vive dessa herança, e a historiografia jurídica confirma que “nós vivemos dos dividendos de capital espiritual acumulados durante a Idade Média” (Berman, 1983, p. 558).

3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DOGMÁTICA DO DIREITO CANÔNICO

A Igreja Católica corporifica uma dualidade institucional ímpar na ordem global, transcendendo a categoria de mera confissão religiosa transnacional para assumir, através da Santa Sé, a condição de ente soberano não-estatal. Esta soberania não deriva da extensão territorial mínima do Estado da Cidade do Vaticano (que serve apenas como base física de garantia), mas de uma autoridade originária e imemorial reconhecida pela comunidade das nações.

A Santa Sé juridicamente é uma simbiose onde a missão espiritual se reveste de personalidade jurídica internacional, permitindo que o Papa atue simultaneamente como o Pastor Universal de bilhões de fiéis e como um Chefe de Estado capaz de mediar conflitos bélicos, não por força de armas, mas pela *auctoritas* moral de uma soberania que independe de território para existir (Mazzuoli, 2024, p. 580).

Na qualidade de Sujeito de Direito Internacional Público *sui generis*, a Santa Sé exerce plenamente o *ius tractatum*, celebrando tratados bilaterais (Concordatas) e multilaterais que possuem a mesma força normativa vinculante das convenções entre Estados soberanos. Essa subjetividade jurídica manifesta-se no direito de legação (*ius legationis*), enviando Núncios Apostólicos que gozam de status de embaixadores e prerrogativas de imunidade diplomática (Convenção de Viena de 1961).

A doutrina internacionalista moderna reconhece que essa personalidade jurídica é plena e efetiva, permitindo à Igreja integrar organismos como a ONU (como Observador Permanente) e assinar Tratados de Direitos Humanos, validando sua atuação na arena geopolítica como um par entre as potências seculares (Mazzuoli, 2024, p. 595).

Internamente, esta estrutura soberana é regida pelo Direito Canônico, que não funciona como mero estatuto de uma associação privada, mas como o ordenamento jurídico primário de uma sociedade juridicamente perfeita. O *Codex Iuris Canonici* opera como a constituição material da Igreja,



regulando os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e definindo direitos e deveres dos fiéis com uma técnica legislativa refinada.

Diferente de um regimento interno de clube, o Direito Canônico possui eficácia extraterritorial reconhecida pelos Estados através dos Acordos, governando o estado civil das pessoas (matrimônio), a disciplina do clero e a gestão patrimonial, constituindo-se como um sistema jurídico autônomo que coexiste e dialoga com os ordenamentos estatais (Sampel, 2022, p. 85).

O Direito Canônico não deve ser compreendido apenas como um regulamento interno de uma associação religiosa, mas sim como uma exigência ontológica da estrutura social da Igreja enquanto *Societas Iuridice Perfecta*. A existência de uma comunidade que transcende o indivíduo implica, necessariamente, uma repartição de funções e uma organização de justiça que antecede a própria norma escrita.

Como nos ensina Javier Hervada em sua análise realista, a sociedade eclesial gera direitos e deveres naturais que precisam ser positivados, pois “que nem tudo esteja atribuído a todos é uma necessidade social, que origina o fato de as coisas estarem repartidas. E, estando as coisas repartidas, há direitos”, o que fundamenta a juridicidade canônica não no arbítrio, mas na natureza das coisas (2008, p. 17).

Diferentemente dos ordenamentos seculares que buscam legitimidade no contrato social ou na vontade do legislador, o Direito Canônico possui um núcleo fundamental indisponível: o Direito Divino. Este fundamento impede a aplicação de um positivismo jurídico absoluto na Igreja, pois reconhece uma ordem pré-existente que limita a autoridade eclesiástica. A justiça no âmbito canônico, portanto, não é uma concessão de poder, mas um reconhecimento de algo anterior, onde a fórmula clássica de dar a cada um o seu é o “truque da fórmula da justiça”, pois ela pressupõe logicamente que o direito já existe ontologicamente antes do ato de justiça que o entrega efetivamente ao titular (Hervada, 2008, p. 24).

A evolução histórica deste sistema jurídico é, em essência, a tentativa bimilenar de traduzir a vontade divina imutável em normas humanas operacionais e mutáveis. Cláudio Brandão esclarece que este processo de positivação é complexo, pois “o direito canônico forma-se, por conseguinte, através de um ato de autoridade da Igreja, que ao dar ao direito divino uma forma de regra de conduta, que é a forma canônica, faz com que os princípios do direito divino possam ser declarados e desenvolvidos”, criando uma ponte hermenêutica entre a revelação teológica e a pragmática dos tribunais (Brandão, 2017, p. 22).

Nos primeiros séculos, a Igreja não possuía um sistema legal unificado ou codificado, vivendo sob a égide de decisões conciliares locais e costumes litúrgicos que variavam de região para região. A doutrina observa que essa fragmentação inicial não significava anomia, mas uma forma diferente de juridicidade, onde “a diversidade das fontes e a ausência de uma técnica legislativa rigorosa



caracterizam o primeiro milênio”, sendo o Direito um instrumento de comunhão pastoral e sacramental muito antes de se tornar uma ciência de controle administrativo ou de poder centralizado (Gaudemet, 1994, p. 45).

A Idade Média traz uma mudança de paradigma fundamental, onde o Direito deixa de ser apenas uma imposição estatal vertical (o modelo romano imperial) e passa a ser uma criação comunitária horizontal. A literatura descreve este período como uma “tentativa de compreensão” da realidade factual, onde o Direito brota da sociedade e não apenas do princípio, destacando que a ordem jurídica medieval emerge como uma pilha de estabilidade em meio ao caos político, funcionando como a base da civilização, onde o direito é visto “não apenas como uma característica histórica, mas uma mensagem crucial que perdura” (Grossi, 2014, p. 8).

O grande ponto de inflexão na história jurídica do Ocidente ocorre com a Reforma Gregoriana nos séculos XI e XII, um movimento que transcendeu a religião e refundou a política. Também Harold Berman, em sua análise seminal sobre a formação da tradição jurídica, argumenta que o direito ocidental moderno é “*ultimately bottomed on the corpus of canon law that resulted from the Gregorian Reformation*”, pois foi neste momento que a Igreja se afirmou como uma entidade corporativa distinta, com jurisdição própria, forçando o Estado a se definir juridicamente por oposição (Berman, 1983, p. 120).

Antes deste período revolucionário, a Igreja não era vista como uma entidade jurídica separada da sociedade secular envolvente, mas como o aspecto espiritual da cristandade. Berman nota com agudeza que “*there was as yet no separate, corporate, organized Roman Catholic Church in the West, no unified legal entity, but rather an invisible spiritual community*”, e a revolução jurídica consistiu justamente em transformar essa comunidade espiritual mística em uma corporação jurídica transnacional capaz de legislar contra imperadores e reis (Berman, 1983, p. 120).

A "Revolução Papal" gerou o primeiro sistema jurídico moderno, antecipando em séculos as estruturas dos estados nacionais. Berman é categórico ao afirmar que o Direito Canônico desenvolvido pela Igreja revolucionária refletia crenças teológicas emergentes sobre a razão e a lei, e que “*echoes of these beliefs can still be discerned in the mirror image secular law*”, ou seja, o direito secular moderno nasceu mimetizando as estruturas processuais e administrativas criadas pelos canonistas para governar a Igreja universal (Berman, 1983, p. 121).

Foi neste contexto de afirmação jurisdicional que o Estado secular também começou a se formar como reação necessária à soberania pontifícia. Berman aponta que os reis começaram a criar suas próprias identidades jurídicas e burocracias não por iniciativa própria, mas porque “*there had emerged a rival authority*” que ameaçava absorver toda a competência judicial, forçando o poder temporal a se sofisticar juridicamente para manter sua autonomia e controle sobre seus súditos (Berman, 1983, p. 121).



A mentalidade medieval via o Direito não como uma criação artificial, mas como uma leitura da natureza das coisas e da vontade divina inscrita na realidade. Não havia, segundo a análise de Paolo Grossi, “uma separação entre a coisa e sua natureza; basta aos homens saber ler a sua natureza, interpretá-la”, o que tornava o costume (*consuetudo*) uma fonte primária de lei, pois o tempo e a repetição revelavam a justiça intrínseca de certas práticas sociais que o legislador apenas ratificava (Grossi, 2014, p. 80).

Com o advento das Universidades, especialmente Bolonha, surge a ciência canônica propriamente dita, separando-se da teologia dogmática. Cláudio Brandão ressalta que “a existência de uma ciência canônica em sentido atual, isto é, entendida como uma reflexão sobre as fontes do Direito Canônico com um método jurídico, não tem lugar até os séculos [XII]”, sendo este o momento em que o direito passa a ser estudado com ferramentas lógicas, dialéticas e sistemáticas, criando uma classe de juristas profissionais (Brandão, 2017, p. 25).

O monge Graciano, com seu monumental *Decretum*, realiza a proeza intelectual de harmonizar séculos de normas conflitantes e dispersas. Ele aplica a dialética escolástica ao Direito, criando um sistema onde, nas palavras de Grossi, o jurista concebe a matéria “como uma totalidade sistemática, quase como um cosmo de preceitos contraposto ao caos dos eventos”, utilizando o método do *Sic et Non* para resolver antinomias e construir uma doutrina jurídica coerente e aplicável (Grossi, 2014, p. 18).

A obra de Graciano tornou-se a pedra angular do ensino jurídico e da prática forense em toda a Europa medieval e renascentista. A doutrina salienta que o *Decretum* foi muito mais que uma compilação; foi “o primeiro tratado jurídico abrangente e sistemático da história do Ocidente”, servindo de modelo para todas as codificações e tratados futuros, ensinando aos juristas como distinguir, classificar e hierarquizar normas de diferentes origens e valores (Berman, 1983, p. 143).

Com a consolidação da ciência canônica, solidifica-se o conceito do *Ius Commune* europeu. Grossi nos diz que, nas universidades medievais, o Direito Romano e o Direito Canônico não eram rivais, mas estudados como “as duas faces de uma mesma realidade jurídica universal”, o *Utrumque Ius*, onde o direito romano fornecia a técnica e a estrutura, enquanto o Direito Canônico fornecia a equidade, a moralidade e a adaptação às circunstâncias do tempo (Grossi, 2014, p. 150).

O Direito Canônico clássico expandiu-se para todas as áreas da vida social, regulando muito mais do que a vida interna do clero. A distinção atual entre Direito Público e Privado era tênue ou inexistente na ótica da salvação das almas. Grossi ensina que a sociedade medieval era “um conjunto de autonomias”, o que o faz rejeitar a noção contemporânea de soberania estatal absoluta naquele período, permitindo que a Igreja legislasse sobre testamentos, contratos, matrimônios e até crimes (Grossi, 2014, p. 28).



A jurisdição eclesiástica tornou-se onipresente, abarcando testamentos, contratos sob juramento e o matrimônio, devido à teoria da conexão de causas. A Igreja reivindicava competência sobre tudo o que envolvia "pecado" (*ratione peccati*), o que, na prática, permitia a intervenção em quase todos os aspectos da vida civil e econômica, consolidando o que Berman chama de "rule of law" dentro da Igreja, um estado de direito eclesiástico (Berman, 1983, p. 205).

A produção legislativa dos Papas, através das Decretais, tornou-se intensa e sofisticada, respondendo a casos concretos que viravam jurisprudência geral. Diferente do Direito Romano fossilizado no Código de Justiniano, o Direito Canônico era vivo e dinâmico. Brandão observa que o Direito Constitucional da Igreja se estudava "como parte da inteira ordem jurídica da Igreja", sem a fragmentação moderna, integrando administração, legislação e judicatura em um único corpo doutrinário (Brandão, 2017, p. 25).

Avançando, Gregório IX, em 1234, promulgou o *Liber Extra*, compilado por Raimundo de Penyafort, marcando o ápice da centralização legislativa. Segundo Jean Gaudemet, esta foi "a primeira consolidação oficial de leis na história da Igreja", superando a natureza privada da obra de Graciano e estabelecendo o princípio da exclusividade: apenas as leis contidas na compilação oficial teriam validade nos tribunais, um passo gigante rumo à codificação moderna (Gaudemet, 1994, p. 180).

O processo canônico romano-canônico moldou decisivamente o processo civil atual que utilizamos hoje. Berman lista inovações cruciais como a escrituração dos autos, a representação por advogados profissionais e o sistema racional de recursos, afirmando categoricamente que "o processo judicial ocidental é, em essência, um legado do direito canônico medieval", desenhado para substituir os irracionais ordálios e duelos judiciais por uma busca racional da verdade (Berman, 1983, p. 250).

A teoria da pessoa jurídica (*persona ficta*) foi refinada pelos canonistas para explicar a continuidade das instituições eclesiásticas. Berman destaca que a ideia de uma corporação que existe independentemente de seus membros mortais "foi desenvolvida primeiro para definir a Igreja e suas dioceses, antes de ser aplicada a cidades e guildas", permitindo o surgimento das modernas sociedades anônimas e do conceito de Estado como pessoa jurídica abstrata (Berman, 1983, p. 215).

O conceito de contrato consensual (*pacta sunt servanda*) também tem raízes profundas na moral canônica. Grossi ensina que, para o canonista medieval, a palavra dada sob juramento ou promessa vinculava a consciência diante de Deus, independentemente das formalidades romanas estritas, o que levou à regra revolucionária de que "o simples pacto gera obrigação", fundando a base do direito contratual moderno e do comércio internacional (Grossi, 2014, p. 182).

Com a chegada da Idade Moderna e a Reforma Protestante, a unidade jurídica da Cristandade se rompe traumaticamente. O Direito Canônico reage tornando-se mais rígido, centralizado e defensivo. O Concílio de Trento (1545-1563) marca o início de uma era de defesa institucional, onde



a lei serve primordialmente para garantir a integridade da fé e da disciplina clerical contra as inovações heréticas e a fragmentação nacionalista (Brandão, 2017, p. 95).

A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), ao expor o esgotamento do modelo de cristandade medieval armada, precipitou a Paz de Vestfália, que operou uma verdadeira revolução copernicana na dogmática jurídica e política do Ocidente. Este marco não apenas dissolveu o sonho da unidade teocrática sob a tutela das "duas espadas" (Papa e Imperador), mas inaugurou o sistema de soberania estatal absoluta, onde o princípio *cuius regio, eius religio* juridicizou a religião, transformando-a de verdade universal indissociável do poder em matéria de jurisdição doméstica do monarca.

A Igreja Católica, diante deste novo cenário de laicidade embrionária e pragmática, viu-se compelida a transmutar sua natureza de árbitro político direto para a de potência moral supranacional, pois o Direito Internacional nascente (*Jus Gentium*) emancipou-se da teologia para buscar a estabilidade no equilíbrio de poder entre Estados seculares, consolidando a ruptura onde a legitimidade política deixou de emanar do altar para residir na razão de Estado e nos tratados (Mazzuoli, 2024, p. 65; Grossi, 2014, p. 215).

A modernidade traz o desafio do Estado-Nação absolutista, que busca controlar a Igreja em seu território. Berman alerta que a nossa visão estreita de direito hoje, focada no Estado, bloqueia nossa visão da história: "*The narrowness of our concepts of law blocks our vision not only of law but also of history*". O Direito Canônico teve que lutar juridicamente para manter sua autonomia e liberdade de nomeação de bispos frente aos monarcas absolutos que desejavam nacionalizar a fé (Berman, 1983, p. 4).

A separação entre foro interno (consciência) e foro externo (jurídico público) torna-se mais nítida e formal neste período. A Igreja começa a perder a competência sobre matérias mistas (como contratos e sucessões) para os Estados emergentes, recuando estrategicamente para a esfera do sagrado e da disciplina interna, o que parcialmente purificou o direito canônico de muitas questões temporais que sobrecarregavam seus tribunais (Gaudemet, 1994, p. 290).

Apesar da perda de poder temporal, a ciência canônica continuou a evoluir intelectualmente. Grossi aponta que os canonistas da Segunda Escolástica (Séc. XVI-XVII) foram fundamentais para o desenvolvimento do Direito Internacional Público, ao debaterem os direitos dos povos indígenas e a guerra justa, demonstrando que o pensamento jurídico da Igreja continuava na vanguarda da proteção da dignidade humana e dos direitos das gentes (Grossi, 2014, p. 210).

No início do século XX, a Igreja toma uma decisão histórica e arriscada: abandonar o sistema tradicional de coleções e adotar um Código. Assim, o Código de Direito Canônico de 1917 foi a resposta da Igreja ao positivismo jurídico reinante, buscando clareza, certeza e segurança jurídica. Lombardía argumenta que o Código de 1917 foi "uma tentativa de a Igreja falar a linguagem jurídica



moderna para ser ouvida pelos Estados", mimetizando a forma estatal para garantir sua liberdade (2005, p. 72).

Este movimento representou uma "laicização da técnica" jurídica para preservar o conteúdo sagrado da fé. Ao adotar a forma de código moderno, a Igreja equiparou seu ordenamento aos sistemas estatais civis, facilitando o reconhecimento de sua personalidade jurídica internacional, mas correndo o risco de obscurecer a natureza pastoral e flexível de suas normas em favor de um legalismo estrito e muitas vezes árido (Gaudemet, 1994, p. 350).

Contudo, o Código de 1917 era excessivamente hierárquico e clerical, refletindo a eclesiologia da época. O foco estava na disciplina institucional e na estrutura de poder vertical. A dimensão teológica do "Povo de Deus" estava presente, mas submetida a uma lógica jurídica rígida e centralizadora, onde os leigos eram vistos quase como sujeitos passivos da administração eclesiástica, com poucos direitos ativos (Berman, 1983, p. 550).

A penalística canônica deste período reflete a visão retributiva predominante na sociedade civil da época. As penas visavam primordialmente a restauração da ordem violada e a expiação do crime, embora a finalidade medicinal (a cura da alma do delinquente) nunca tenha sido abandonada teoricamente. Brandão observa que o rigor punitivo refletia "a sociedade disciplinar da época", onde a autoridade se afirmava através da sanção exemplar (Brandão, 2021, p. 12).

Com a codificação, o estudo do Direito Canônico nas universidades civis começou a declinar, isolando-se. Brandão lamenta que, em muitos contextos, o Direito Canônico passou a ser visto como algo menor ou puramente eclesiástico, esquecendo-se que ele é "o ramo do direito que rege a Igreja Católica" e cuja história está "ligada diretamente com a história do direito no ocidente", perdendo-se assim a riqueza do diálogo interdisciplinar que marcou a era clássica (Brandão, 2021, p. 2).

O Concílio Vaticano II (1962-1965) provocou uma revolução copernicana na auto-compreensão da Igreja. A Igreja passou a se ver como "Comunhão" e "Povo de Deus", exigindo uma nova tradução jurídica. João Paulo II, na Constituição *Sacrae Disciplinae Leges*, afirmou que o novo Código deveria ser "a tradução da eclesiologia conciliar em linguagem canônica", transformando o direito de uma estrutura de poder em um instrumento de diaconia e serviço (João Paulo II, 1983, p. xi).

Com o Código de 1983 é fruto direto dessa nova teologia jurídica. Ele abandona a estrutura romana de "Pessoas, Coisas e Ações" para uma estrutura eclesiológica: "Povo de Deus", "Múnus de Ensinar", "Múnus de Santificar". A doutrina destaca que esta mudança não é cosmética, mas substancial, refletindo que "o direito é um instrumento de serviço e não de dominação", reorientando toda a hermenêutica canônica para a missão da Igreja (Hervada, 2008, p. 112).

A nova legislação enfatiza os direitos fundamentais e a igualdade radical de todos os cristãos. Pela primeira vez, há um elenco explícito de direitos e deveres para todos os batizados (Cânones 208-223), superando a antiga dicotomia rígida. Lombardía comenta que isso representa "a superação da



visão classista da Igreja em favor de uma visão comunitária”, onde a dignidade do fiel é a base de todo o ordenamento jurídico (Lombardía, 2005, p. 150).

A *Salus Animarum* (Salvação das Almas) reafirma-se explicitamente como a lei suprema da Igreja no último cânon do Código (1752). Isso estabelece um princípio de equidade canônica obrigatória, onde a aplicação da lei nunca pode contradizer o fim último da Igreja. Para Brandão, isso significa que “a equidade e a misericórdia são as chaves hermenêuticas finais de todo o sistema”, impedindo o legalismo frio e burocrático (Brandão, 2017, p. 105).

A aplicabilidade atual do Direito Canônico desafia a compreensão em sua natureza híbrida. Como vimos em Sampel, “a existência do direito na Igreja gera críticas, alegando-se que ele atrapalharia a caminhada dos fieis”, mas a realidade jurídica prova que o direito é indispensável para garantir a liberdade e a justiça na comunidade, protegendo os fracos contra o arbítrio dos fortes dentro da própria estrutura eclesial (Sampel, 2021, p. 54).

Hoje, o Direito Canônico enfrenta novos desafios globais, como a tutela penal de menores e a transparência financeira. A recente reforma do Livro VI (Sanções Penais) pelo Papa Francisco em 2021 mostra que o direito penal canônico não é letra morta, mas um instrumento vivo. Francisco reafirmou que a caridade exige a justiça e que a negligência na aplicação da pena é um erro pastoral, buscando maior eficácia na tutela penal (Francisco, 2021, p. 3).

Concluímos esta análise observando que o Direito Canônico não é uma peça de museu, mas a matriz do nosso pensamento jurídico. Ele é, nas palavras de Berman, a prova viva de que o direito é memória de grupo e visão de futuro: “*History is group memory. Language is the record of history. Speech is the recording of the remembered past, and the envisioned future*”. Por fim, abarcar o Direito Canônico é compreender a própria genética do poder, da justiça e da dignidade humana no Ocidente (Berman, 2007, p. 2).

4 O DIREITO CANÔNICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ATUALIDADE E JURISPRUDÊNCIAS

A relação jurídica entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica transcende a mera regulação associativa, configurando-se como uma interação entre sujeitos de Direito Internacional Público sob a ótica da laicidade colaborativa. O ordenamento constitucional, ao vedar a união, não impede a cooperação, estabelecendo que a separação não significa isolamento ou hostilidade, mas distinção de competências onde a fé pública e a fé religiosa coexistem.

A doutrina constitucional atual reforça que “a laicidade não é o inimigo da fé, mas a garantia institucional de que o Estado não terá uma religião oficial, permitindo que todas se manifestem no espaço público, assegurando-se a proteção aos locais de culto e suas liturgias contra turbações indevidas” (Mendes; Branco, 2023, p. 345).



A pedra angular desta relação é o Acordo Brasil-Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010), Tratado Internacional com status normativo diferenciado, situado jurisprudencialmente no patamar supralegal por versar sobre direitos humanos fundamentais (liberdade religiosa).

A arquitetura hermenêutica que sustenta a validade e a eficácia interna do Acordo Brasil-Santa Sé deve sua solidez estrutural à inteligência jurídica e diplomática de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. Na qualidade de Consultor Jurídico do Itamaraty durante as negociações, Medeiros transcendeu a função de redator para atuar como o verdadeiro artífice da compatibilização entre a soberania canônica e a ordem constitucional de 1988. Foi sua construção dogmática refinada que afastou definitivamente a tese de "privilégio odioso", demonstrando tecnicamente que o estatuto jurídico conferido à Igreja não fere a laicidade, mas consolida direitos subjetivos internacionais pré-existentes, blindando o Decreto nº 7.107/2010 contra arguições de inconstitucionalidade e garantindo que a recepção do tratado ocorresse não como uma concessão religiosa, mas como um ato soberano de Estado fundamentado estritamente na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Mazzuoli, 2024, p. 610).

Aquele documento reconhece situações jurídicas históricas, consolidando o entendimento de que a Igreja não é uma criação do Estado. A hermenêutica atual confirma que “o Acordo firma o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica, não como uma concessão estatal constitutiva, mas como uma declaração de uma realidade histórica e social anterior ao próprio Estado brasileiro, com eficácia plena no plano interno” (Mazzuoli, 2024, p. 890).

O reconhecimento da personalidade jurídica dos entes eclesiásticos segue uma lógica mista e declaratória: o Direito Canônico cria o ente, e o Direito Civil o reconhece formalmente. O Código Civil, em diálogo com a Constituição, cria uma barreira de proteção contra a interferência estatal na organização interna. Juridicamente, “ao Estado é vedado negar reconhecimento aos entes eclesiásticos canonicamente eretos, desde que respeitados os requisitos formais de registro, operando-se uma eficácia civil imediata dos atos canônicos de constituição e estruturação hierárquica” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 235).

Um dos pontos de maior fricção forense é o vínculo entre os ministros ordenados e a instituição eclesiástica. A jurisprudência do TST mantém-se firme no afastamento do vínculo empregatício, baseando-se na tese do trabalho vocacional e na ausência de onerosidade estrita. O fundamento reside na natureza da subordinação, que é canônica e não trabalhista, pois “o labor sacerdotal não possui *animus contrahendi* de natureza econômica, mas sim um compromisso de fé e doação, onde a retribuição (côngrua) serve à subsistência digna e não à acumulação patrimonial ou salarial” (Cassar, 2023, p. 280).

Contudo, a blindagem trabalhista não é absoluta e cede diante da primazia da realidade. Casos de desvio de finalidade, onde o religioso atua em funções estritamente seculares e lucrativas sem



conexão pastoral, ensejam o reconhecimento do vínculo. A doutrina laboral alerta que a liberdade religiosa não ampara a fraude, estabelecendo que “a imunidade da relação religiosa cessa quando a atividade desempenhada perde seu caráter transcendental e se torna uma prestação de serviço fungível e mercantilizável, submetendo-se às normas protetivas do trabalho” (Delgado, 2024, p. 910).

O Casamento Religioso com efeitos civis é um instituto híbrido de alta aplicabilidade, demonstrando a cooperação entre essas esferas. Diferente do sistema de separação total, o Brasil confere efeitos estatais ao ato canônico mediante registro. A validade deste ato submete-se à habilitação, mas a forma é religiosa. O ponto crucial é que “o Estado aceita a forma canônica como válida para a constituição da família, numa clara demonstração de cooperação onde o ministro religioso atua, naquele instante, como um agente qualificado de registro civil, dotado de fé pública delegada” (Tartuce, 2024, p. 1150).

A natureza jurídica da atuação do ministro religioso neste contexto configura uma singularidade no Direito Administrativo aplicado ao Direito Privado, pois ocorre uma investidura temporária e específica de função pública. Ao celebrar o ato, o sacerdote ou ministro não se despe de sua autoridade teológica, mas reveste-se simultaneamente da autoridade notarial delegada, transformando o altar em uma extensão do cartório de registro civil.

Essa transmutação jurídica exige o estrito cumprimento das formalidades legais, sob pena de ineficácia civil, o que demonstra que “o ministro religioso, no ato da celebração, investe-se da função de oficial de registro civil *ad hoc*, sendo o ato religioso, nesse momento, um ato complexo que integra a vontade dos nubentes, a bênção religiosa e a fiscalização estatal da capacidade civil” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 1280).

A eficácia jurídica deste instituto opera-se sob uma lógica de retroatividade (*ex tunc*), condicionada ao registro dentro do prazo decadencial de noventa dias. Este mecanismo jurídico cria uma ponte temporal entre a eternidade do voto religioso e a temporalidade da segurança jurídica estatal, garantindo que os efeitos civis (patrimoniais e sucessórios) retroajam à data da celebração e não à do registro.

A doutrina alerta, contudo, para o perigo do "casamento claudicante" caso o prazo seja perdido, situação em que “a perda do prazo decadencial para o registro retira do ato religioso a sua eficácia civil automática, exigindo novo processo de habilitação, o que ressalta que a validade civil não emana do rito sagrado em si, mas da homologação estatal daquele fato social” (Gonçalves, 2023, p. 450).

Quanto aos pedidos de divórcio e anulação de casamento a arquitetura processual das cortes eclesiásticas instituiu a figura indispensável do Defensor do Vínculo (*Defensor Vinculi*), um oficial público que atua não como adversário das partes, mas como o guardião institucional da presunção de validade do matrimônio (*favor matrimonii*). Sua função transcende o mero contraditório formal; ele personifica o interesse público da Igreja na estabilidade das uniões, detendo o dever jurídico-funcional



de apresentar todos os argumentos razoáveis e provas lícitas que sustentem a existência do liame conjugal.

A dogmática canônica adverte que essa dialética processual é vital para impedir que o juízo de nulidade degenera em um divórcio subjetivo camuflado, assegurando que a sentença liberatória seja fruto não de um consenso facilitado, mas de uma certeza moral robusta, forjada no embate argumentativo que protege a dignidade objetiva do sacramento contra a volubilidade das vontades humanas (Sampel, 2022, p. 340; Lombardía, 2005, p. 290).

Sob o prisma da principiologia constitucional, o casamento religioso com efeitos civis materializa o princípio da economia das formas e o respeito à identidade cultural dos nubentes, evitando a duplicidade de cerimônias que oneraria o cidadão. Mais do que uma facilidade burocrática, é um instrumento de tutela da boa-fé e da dignidade da família, impedindo que uniões socialmente reconhecidas permaneçam à margem da proteção legal por formalismo excessivo.

A jurisprudência familiarista moderna entende que “este instituto concretiza a laicidade colaborativa ao permitir que o Estado acolha a forma religiosa de constituição da família, reconhecendo que a solenidade eclesiástica cumpre, com igual ou superior solenidade, a função de publicidade e certeza necessária aos atos de estado civil” (Madaleno, 2024, p. 890).

A homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial pelo STJ evoluiu para um instrumento de dignidade e estado civil. Embora o divórcio resolva o vínculo civil, a homologação atende a questões de foro íntimo e liberdade religiosa. O STJ mantém a postura de deliberação, sem entrar no mérito teológico, garantindo que “o tribunal secular não revisa o mérito teológico da anulação canônica, mas apenas verifica se foram respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da citação válida durante o processo canônico” (Nery Junior, 2022, p. 820).

O sigilo de ofício para sacerdotes é uma garantia reforçada pelo Acordo Brasil-Santa Sé e pelo Código de Processo Penal. A proteção estende-se da confissão sacramental ao aconselhamento pastoral. A doutrina processual penal é categórica ao afirmar a ilicitude da prova obtida por violação deste sigilo, sustentando que “a violação do segredo da confissão pelo Estado seria uma agressão direta à liberdade de consciência, tornando a prova obtida por esse meio ilícita e inutilizável processualmente, protegendo a relação de confiança entre o fiel e o ministro” (Nucci, 2024, p. 495).

A proibição estatuída no artigo 207 do Código de Processo Penal não deve ser lida apenas como uma escusa ou direito ao silêncio, mas como uma verdadeira incapacidade funcional que retira do sacerdote a condição de testemunha, blindando o foro íntimo contra a ingerência investigativa estatal.

Diferente do sigilo profissional de outras categorias, o sigilo eclesiástico possui uma dimensão absoluta no Direito Canônico (Cânon 983), que o ordenamento brasileiro recepciona ao reconhecer que o padre é um “túmulo dos segredos”, de modo que “a proibição de depor sobre fatos obtidos em razão do ministério é uma norma de ordem pública que visa preservar a própria instituição religiosa e



a paz social, impedindo que o sacerdote seja transformado em um delator a serviço da persecução penal" (Lopes Jr., 2024, p. 680).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o alcance do artigo 207 do Código de Processo Penal em harmonia com o Acordo Brasil-Santa Sé, sedimentou o entendimento de que a escusa sacerdotal não constitui mera faculdade (direito ao silêncio), mas uma proibição funcional de depor (*incapacitas testificandi*), erigindo uma barreira intransponível à pretensão probatória estatal.

Em julgados que aplicam analogicamente a proteção dada a advogados e psicólogos, o STJ reafirma que o "segredo de ministério" protege a dimensão subjetiva da liberdade religiosa e a própria ordem pública, de modo que a coação judicial para que o clérigo revele fatos sabidos *ratione officii* configura prova ilícita, contaminando o processo pela teoria dos frutos da árvore envenenada, pois a busca pela verdade real no processo penal encontra seu limite ético e constitucional na inviolabilidade da consciência e na preservação da confiança social depositada no sigilo sacramental (Pacelli, 2024, p. 455).

A extensão do sigilo para além do estrito sacramento da penitência, abarcando a direção espiritual e o aconselhamento, reflete a compreensão de que a tutela recai sobre a relação de confiança depositada no ministério e não apenas na formalidade do rito. O Acordo Brasil-Santa Sé, ao utilizar a expressão "no exercício do ministério", amplia o espectro de proteção para qualquer confidência feita sob a veste sacerdotal, tornando nula qualquer prova derivada dessa violação. A processualística moderna entende que "a prova obtida mediante a violação do sigilo ministerial é ilícita por derivação, contaminando todo o conjunto probatório, pois o Estado não pode valer-se da traição da fé depositada no clérigo para fundamentar uma condenação criminal" (Lima, 2024, p. 715).

Em outro tema, a imunidade tributária dos templos e instituições eclesiás (Art. 150, VI, 'b', CF) tem sido interpretada extensivamente pelo STF para abranger patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais. A tese jurídica moderna afasta a Tributação sobre atividades meio que financiam a atividade fim, desde que "a imunidade visa proteger a liberdade de culto de embaraços fiscais que poderiam inviabilizar a sua existência, desde que os recursos auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais" (Sabbag, 2024, p. 380).

A hermenêutica constitucional contemporânea transmutou o conceito de "templo" para além de suas paredes físicas, compreendendo-o como a totalidade da "entidade igreja". O Supremo consolidou a tese de que a imunidade não protege apenas o local de culto (*locus*), mas a capacidade econômica da instituição de se manter e expandir. Essa interpretação teleológica fundamenta-se na premissa de que o poder de tributar não pode converter-se em poder de destruir (*the power to tax involves the power to destroy*), blindando não apenas o dízimo direto, mas também as receitas derivadas de atividades



econômicas instrumentais, desde que o superávit financeiro não seja distribuído como lucro, mas reinvestido na finalidade social e espiritual da organização, garantindo a autossuficiência da fé perante o Estado (Moraes, B., 2023, p. 415).

A materialização dessa doutrina extensiva encontra-se na Súmula Vinculante nº 52 do STF, que pacificou uma das maiores controvérsias tributárias municipais. Ao julgar o Recurso Extraordinário 608.884 (que deu origem ao entendimento sumular), a Corte Suprema decidiu que a imunidade do IPTU alcança inclusive os imóveis da Igreja alugados a terceiros (como estacionamentos ou lojas comerciais), desde que a renda dos aluguéis seja revertida para as atividades essenciais da entidade.

A *ratio decidendi* deste julgado histórico estabeleceu que a tributação sobre o fruto do patrimônio (o aluguel) equivaleria a uma tributação indireta sobre o próprio culto, validando a tese de que a "destinação constitucional" dos recursos purifica a sua "origem comercial", afastando a voracidade fiscal sobre o patrimônio que sustenta a obra religiosa (Mendes; Branco, 2023, p. 1150).

Avançando para a complexidade financeira moderna, essa proteção estende-se também aos impostos sobre operações financeiras e renda de aplicações (IOF e IR sobre investimentos). O ordenamento jurídico reconhece que a Igreja, como organismo vivo, necessita acumular reservas e proteger seu capital da inflação.

A doutrina tributária mais atual sustenta que a aplicação financeira de recursos eclesiásticos é apenas uma "mutação patrimonial" e não uma atividade especulativa de mercado, de modo que tributar os rendimentos dessas aplicações seria permitir que o Estado se apropriasse de uma parcela do sacrifício dos fiéis, violando a vedação ao embargo ao culto, desde que, invariavelmente, a escrituração contábil comprove o não desvio de finalidade (Sabbag, 2024, p. 395).

A responsabilidade civil da Igreja por atos de seus clérigos segue a teoria da responsabilidade objetiva por fato de outrem (Súmula 341 do STF). A Diocese responde pelos danos causados por padres no exercício da função ou em razão dela. O argumento jurídico central baseia-se na preposição e na vigilância, onde "a estrutura eclesiástica, ao investir o clérigo de autoridade e função pública perante os fiéis, assume os riscos da atividade pastoral, devendo reparar os danos causados por abusos ou ilícitos cometidos sob o manto dessa autoridade" (Gonçalves, 2023, p. 410).

A configuração jurídica da preposição eclesiástica dispensa a existência de contrato de trabalho formal, assentando-se na subordinação hierárquica e disciplinar decorrente do voto de obediência canônica. O ordenamento jurídico brasileiro adota a "Teoria da Aparência" combinada com a responsabilidade objetiva impura, entendendo que o sacerdote, ao agir perante a comunidade, não o faz em nome próprio, mas como *longa manus* da Diocese.

A doutrina civilista contemporânea enfatiza que o conceito de "exercício da função" deve ser interpretado de forma extensiva para abranger não apenas os atos litúrgicos estritos, mas também as condutas praticadas valendo-se da oportunidade ou da autoridade moral conferida pela veste talar, de



modo que “a relação de preposição se aperfeiçoa pela dependência funcional e pelo poder de direção que o Bispo exerce sobre o clero, tornando a Diocese garante universal dos atos praticados por seus membros quando estes utilizam o prestígio da instituição para causar danos a terceiros” (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 1050).

A materialização mais dramática e técnica desta responsabilidade encontra-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente a casos de abuso sexual cometidos por clérigos. No julgamento de paradigmas como o REsp 1.348.657, a Corte Superior firmou o entendimento de que a Diocese responde objetivamente, mesmo que o ato ilícito tenha ocorrido fora do templo ou em horários não litúrgicos, desde que a condição de sacerdote tenha sido determinante para a aproximação e confiança da vítima.

O Tribunal aplicou a teoria do "nexo de causalidade ocasional", rejeitando a tese de que o padre agiu fora de suas funções (*ultra vires*), pois entendeu que “a responsabilidade da instituição religiosa subsiste quando o crime é facilitado pela condição de autoridade espiritual do agressor, havendo um defeito grave no dever de vigilância da Diocese, que deve responder solidariamente pelos danos morais e materiais causados pela violação da dignidade sexual dos fiéis sob sua guarda espiritual” (Tartuce, 2024, p. 620).

Já o ensino religioso nas escolas públicas, facultativo e confessional (ADI 4439), é validado como expressão de diversidade cultural e não como imposição estatal. A decisão do STF e a doutrina reafirmam que o Estado laico não é inimigo da religião. O entendimento consolidado sustenta que “o ensino religioso, ministrado por representantes das confissões, é uma forma de assegurar o acesso à cultura e à tradição religiosa como parte da formação integral do cidadão, vedado apenas o proselitismo coercitivo por parte do aparato estatal” (Barroso, 2023, p. 180).

A validação do ensino religioso confessional pelo Supremo Tribunal Federal rompeu com a concepção francesa de laicidade de exclusão, adotando uma hermenêutica de "neutralidade benevolente". A tese jurídica vencedora fundamentou-se no perigo do Estado criar uma "religião civil" ou um sincretismo artificial caso optasse apenas pelo modelo não confessional (história das religiões).

O argumento central é que o Estado não possui competência teológica para filtrar ou homogeneizar dogmas, devendo franquear o espaço público para que as próprias comunidades de fé apresentem suas cosmovisões, pois “a tentativa estatal de criar um ensino religioso genérico e asséptico resultaria em uma intervenção ilegítima na liberdade de crença, impondo uma visão secularista que, paradoxalmente, silenciaria a autêntica diversidade das tradições religiosas presentes na sociedade” (Mendes; Branco, 2023, p. 355).

O julgamento da ADI 4439 tornou-se o *leading case* definitivo sobre a matéria, onde o Plenário do STF, por maioria (6 a 5), julgou improcedente o pedido da Procuradoria-Geral da República que buscava restringir o ensino ao modelo não confessional. O voto condutor (redator p/ acórdão Min.



Alexandre de Moraes) estabeleceu que a facultatividade da matrícula é a trava de segurança que impede a violação da laicidade. A Corte entendeu que permitir que representantes das confissões (padres, pastores, imãs) lecionem não transforma a escola em igreja, mas reconhece o direito subjetivo dos pais na formação moral dos filhos, estabelecendo que “a laicidade não impõe o silêncio religioso no espaço público, mas exige que o Estado não adote nem privilegie uma crença, permitindo, contudo, a colaboração para que a liberdade religiosa seja exercida em sua plenitude, inclusive no ambiente escolar” (Moraes, 2024, p. 190).

A decisão dialoga diretamente com o Acordo Brasil-Santa Sé (Art. 11, §1º), reafirmando a vigência plena deste Tratado Internacional. A dogmática constitucional extraída do julgado diferencia “doutrinação coercitiva” de “exposição confessional”. Enquanto a primeira é vedada, a segunda é garantida como direito cultural. O Estado atua como organizador logístico (cedendo o espaço e o tempo), mas abstém-se de interferir no conteúdo programático (*interna corporis*), respeitando a autonomia das denominações para credenciar seus professores.

A lógica é que “o ensino religioso confessional, quando ofertado em regime de estrita facultatividade e pluralismo, não fere a isonomia, mas concretiza o direito à identidade, permitindo que o aluno tenha contato com a sua própria tradição religiosa dentro do sistema educacional, sem a mediação distorcida de um Estado agnóstico” (Silva, 2024, p. 215).

Entretanto, a aplicação prática deste instituto exige uma atenção constante contra o proselitismo hegemônico. A doutrina alerta que a escola pública não pode tornar-se feudo de uma única denominação majoritária em detrimento das minorias. O sistema deve garantir a oferta plural ou, na impossibilidade material, assegurar alternativas pedagógicas reais para quem não optar pelo ensino religioso.

A constitucionalidade do modelo depende da garantia de que o “não-optante” não sofra estigma ou discriminação, pois “a facultatividade deve ser material e não apenas formal, exigindo que o Estado proteja o aluno agnóstico ou de credo minoritário de qualquer constrangimento, garantindo que a sala de aula seja um espaço de convivência tolerante e não de conversão forçada” (Sarlet, 2024, p. 330).

A identificação civil e o uso de vestimentas religiosas em documentos oficiais (RG, CNH) tocam o núcleo da dignidade da pessoa humana e da identidade pessoal. A flexibilização das normas de trânsito e identificação reflete o respeito à identidade religiosa constitutiva. A tese jurídica de proteção defende que “obrigar um religioso a despir-se de seus símbolos sagrados para uma foto oficial é uma violência estatal que descaracteriza a pessoa, pois para o religioso, o hábito não é um acessório estético, mas parte constitutiva de sua identidade pública e vocacional” (Sarlet, 2024, p. 310).

Especificamente sobre coberturas de cabeça (véus, solidéus), o ordenamento administrativo tem se adaptado pela lógica da acomodação razoável. O Estado ajusta a norma para não excluir grupos religiosos, garantindo a segurança sem violar a fé. O equilíbrio jurídico reconhece que “a segurança



na identificação civil pode ser garantida sem a supressão dos símbolos religiosos, bastando que a face e os traços biométricos essenciais estejam visíveis, equilibrando a segurança pública com a liberdade de crença” (Moraes, 2024, p. 125).

Quanto ao uso de paramentos litúrgicos estritos (como a mitra) em documentos civis, a restrição é maior, diferenciando-se o hábito diário do paramento ritual. A jurisprudência administrativa tende a negar o uso de ornamentos que dificultem a identificação e não sejam de uso cotidiano obrigatório. A distinção opera no sentido de que “a liberdade religiosa abrange o uso de vestes que são exigência permanente da regra de vida, mas cede espaço às normas de segurança civil quando se trata de ornamentos estritamente ceremoniais ou litúrgicos eventuais” (Alves, 2022, p. 95).

A fiscalização de fundações religiosas de Direito Privado pelo Ministério Público gera tensões sobre a autonomia de gestão. O Código Civil impõe o velamento, mas o Direito Canônico impõe a autonomia patrimonial. A solução doutrinária atual respeita a finalidade estatutária, onde “o Ministério Público, ao velar pelas fundações religiosas, deve limitar-se à verificação da finalidade estatutária e da legalidade fiscal, abstendo-se de interferir nas diretrizes pastorais ou na destinação de recursos que visem fins estritamente religiosos e de culto” (Carvalho Filho, 2024, p. 210).

O trabalho voluntário religioso em grandes eventos é validado pela Lei do Voluntariado, evitando passivos trabalhistas quando há gratuidade real. A jurisprudência trabalhista reconhece a validade desse serviço devocional. O fundamento é a ausência de intenção salarial, sustentando que “o trabalho voluntário em eventos religiosos, movido pela fé e pelo desejo de servir à comunidade, não gera vínculo de emprego, pois falta o pressuposto da subordinação jurídica e da intenção de receber salário, caracterizando-se como doação de labor” (Barros; Cassar, 2023, p. 430).

A atuação histórica e insubstituível da Igreja Católica na saúde pública brasileira, materializada na onipresente rede das Santas Casas de Misericórdia, transcende a mera assistência caritativa para configurar-se como o pilar estrutural de sustentabilidade do próprio Sistema Único de Saúde (SUS). A métrica dessa relevância é atestada pelo índice de retorno social aferido pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF), que comprova uma eficiência econômica superlativa: para cada real de imunidade tributária concedida pelo Estado, as entidades filantrópicas devolvem à sociedade aproximadamente sete reais em serviços de saúde, muitas vezes de alta complexidade, operando uma multiplicação do investimento público que a burocracia estatal, por si só, seria incapaz de replicar.

Também doutrina especializada do Terceiro Setor, corrobora essa essencialidade ao demonstrar que essas fundações e associações não atuam de forma meramente supletiva, mas integram o núcleo duro da saúde nacional, juridicizando a solidariedade cristã e transformando a missão canônica em serviço público de excelência, sem o qual o colapso sanitário do país seria uma realidade imediata (Paes, 2025, p. 210).



A filantropia e a imunidade de contribuições previdenciárias (CEBAS) exigem contrapartida social comprovada, tema pacificado pelo STF (Tema 32). A entidade deve provar a beneficência para gozar do benefício. O entendimento jurídico tributário exige transparência, estabelecendo que “a imunidade de contribuições sociais não é um cheque em branco, mas um pacto de solidariedade onde a entidade religiosa deve demonstrar, contabilmente, que retorna à sociedade, em serviços gratuitos, o valor que deixa de recolher aos cofres públicos” (Moraes, B., 2023, p. 320).

A impenhorabilidade dos bens necessários ao culto é ampliada pela interpretação finalística do Código de Processo Civil (Art. 833). O Poder Judiciário protege o “mínimo existencial litúrgico”. O STJ diferencia o templo dos bens comerciais da igreja, aplicando a lógica de que “a proteção legal visa garantir a continuidade da liberdade de culto, impedindo que a execução de dívidas civis leve ao fechamento do templo, mas não serve de escudo para o patrimônio imobiliário especulativo da entidade religiosa” (Assis, 2023, p. 950).

Por sua vez, o cinematográfico direito de asilo em templos não encontra respaldo no direito penal brasileiro contemporâneo, que privilegia a soberania da jurisdição estatal. A inviolabilidade do templo protege o culto, mas não o foragido. A doutrina penal é uníssona ao afirmar que “o templo é lugar sagrado para o culto, mas não território estrangeiro ou zona de exclusão da lei penal, devendo a autoridade policial agir com a devida cautela e respeito ao local, mas sem impedimento ao cumprimento da ordem judicial de prisão” (Greco, 2024, p. 420).

Também a participação de sacerdotes na política partidária e o abuso de poder religioso são temas centrais no Direito Eleitoral contemporâneo. O TSE tem rigorosamente punido o uso do púlpito para coerção eleitoral. A jurisprudência entende que a autoridade espiritual não pode viciar a vontade do eleitor, pois “o abuso do poder religioso desequilibra o pleito, pois a autoridade espiritual do líder exerce uma pressão psicológica indevida sobre a liberdade de voto do fiel, equiparando-se ao abuso de autoridade política e econômica” (Gomes, 2024, p. 230).

A dogmática eleitoral contemporânea identifica no abuso do poder religioso uma modalidade qualificada de abuso de autoridade, onde o ilícito não reside na manifestação política do clérigo (que é cidadão), mas na transformação do templo em comitê e do fiel em “voto de cabresto espiritual”. A assimetria de poder é evidente e perversa, pois o líder religioso detém o monopólio da palavra sagrada e a gestão da culpa, criando uma coação moral irresistível que suprime a liberdade de escolha do eleitor.

A doutrina alerta que essa prática fere de morte a paridade de armas, pois “o candidato apoiado pela máquina religiosa não disputa apenas com ideias ou propostas, mas com a promessa de salvação ou a ameaça de condenação eterna, introduzindo no pleito um elemento metafísico contra o qual os demais competidores seculares não possuem meios de defesa” (Zilio, 2024, p. 150).

A materialização jurisprudencial desse entendimento ocorreu de forma paradigmática no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98, onde o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)



consolidou a tese de que, embora a lei não tipifique expressamente o "abuso de poder religioso" como figura autônoma, as condutas abusivas de líderes eclesiásticos enquadram-se perfeitamente no conceito de abuso de autoridade e poder econômico (devido ao uso da estrutura material da igreja).

Neste julgado e em seus consequentes, a Corte firmou que a pregação que vincula o voto à fé, realizada de forma ostensiva e com pedido explícito de sufrágio dentro do templo, configura ilícito grave capaz de cassar o mandato, pois “a liberdade religiosa não constitui um salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais, devendo a Justiça Eleitoral reprimir a utilização da estrutura eclesiástica como instrumento de coerção eleitoral, sob pena de legitimar uma teocracia disfarçada de democracia” (Gomes, 2024, p. 245).

A fronteira tênue entre a liberdade de expressão religiosa e o abuso reside na "potencialidade lesiva" da conduta para desequilibrar o pleito. O que se pune não é a preferência política do pastor ou padre, mas a imposição dessa preferência como dogma de fé aos subordinados espirituais. A fusão entre o púlpito e o palanque gera uma distorção na representatividade, onde o eleito não responde aos cidadãos, mas à corporação religiosa que o consagrou.

A teoria constitucional eleitoral é uníssona ao defender que a laicidade do pleito é pressuposto da própria soberania popular, argumentando que “a legitimidade do voto depende da formação livre da vontade do eleitor, que deve ser protegida de manipulações que utilizam a vulnerabilidade da fé para fins de dominação política, desvirtuando a natureza republicana do mandato” (Agra, 2024, p. 310).

Avançando com outro tema, o tombamento de bens culturais da Igreja pelo Estado cria um regime de co-gestão complexo. O Acordo Brasil-Santa Sé prevê cooperação, mas conflitos sobre reformas litúrgicas em prédios históricos são comuns. A solução jurídica busca harmonizar preservação e uso, onde “o tombamento não pode congelar o uso religioso do bem, devendo as adaptações litúrgicas necessárias ser harmonizadas com a preservação das características arquitetônicas essenciais, garantindo a função social e religiosa da propriedade” (Silva, J.A., 2024, p. 195).

Nesta linha de pensamento o direito funerário e a gestão de cemitérios eclesiásticos envolvem normas de saúde pública e sacralidade canônica. A proteção aos locais de culto abrange os campos santos. A jurisprudência administrativa protege a destinação histórica contra desapropriações arbitrárias, afirmando que “os cemitérios confessionais são espaços de manifestação de fé e memória, protegidos pela inviolabilidade dos locais de culto, não podendo o poder público alterar sua natureza sem gravíssima razão de interesse público sanitário” (Meirelles; Burle Filho, 2023, p. 580).

A intervenção judicial em questões disciplinares internas (*interna corporis*) das ordens religiosas é limitada pelo Estado Laico. O Poder Judiciário verifica apenas a legalidade formal e o contraditório estatutário. A máxima processual é a contenção, onde “o judiciário não arbitra conflitos



sobre dogmas ou disciplina religiosa, limitando-se a verificar se as regras do próprio estatuto da organização foram cumpridas, garantindo o direito de defesa do membro punido antes da exclusão” (Theodoro Júnior, 2024, p. 580).

A capelania militar e prisional, assegurada constitucionalmente, gera um regime jurídico híbrido de servidor público e ministro religioso. A constitucionalidade dos concursos para capelões é reafirmada como garantia de assistência espiritual. O entendimento administrativo é de que “a assistência religiosa nas forças armadas e presídios é um direito subjetivo dos internados e militares, cabendo ao Estado prover os meios para que esse direito seja exercido, através de ministros religiosos devidamente incorporados e remunerados” (Carvalho Filho, 2024, p. 620).

Em um tema da atualidade a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) às igrejas exige cautela com dados sensíveis (biometria, sacramentos). A Igreja trata dados com base no legítimo interesse e exercício regular de direitos. A doutrina de proteção de dados alerta para a segurança, argumentando que “o tratamento de dados por organizações religiosas possui base legal no legítimo interesse, mas deve garantir a segurança rigorosa das informações sensíveis dos fiéis contra vazamentos, respeitando a finalidade litúrgica e pastoral da coleta” (Peck, 2024, p. 140).

A antinomia mais aguda reside no confronto entre o direito à eliminação dos dados (Art. 18, VI, da LGPD) e o caráter ontológico dos registros sacramentais. Para a Igreja, o batismo imprime um caráter indelével (*character indelebilis*) na alma, e o Livro de Batismo é um registro histórico-fático inalterável (*ad perpetuam rei memoriam*). A doutrina especializada sustenta que a pretensão de “apagamento” total do registro de batismo por parte de um fiel que apostata encontra óbice na própria natureza jurídica da liberdade religiosa institucional.

O Estado não pode compelir a Igreja a reescrever sua história ou falsificar seus arquivos, sob pena de violação da laicidade. A solução jurídica de harmonização não é a eliminação do dado, mas a sua anotação marginal ou bloqueio, onde se registra o ato formal de defecção sem destruir o assento original, garantindo-se a integridade do arquivo histórico eclesiástico e, simultaneamente, o direito do titular de não ser mais contactado ou considerado membro ativo (Doneda, 2023, p. 210).

Esta tensão foi objeto de análise paradigmática pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar casos envolvendo a alteração de registros eclesiásticos (como no REsp 1.438.363 e correlatos sobre a retificação de nome civil e religioso), firmou a tese da autonomia das organizações religiosas na gestão de seus arquivos internos (*interna corporis*). A Corte Superior entende que, embora o cidadão tenha direito à retificação de seus dados civis, essa obrigatoriedade não se impõe automaticamente aos registros sacramentais de forma a descharacterizar a verdade histórica do ato religioso realizado. A jurisprudência protege o “livro de assentos” como documento histórico e teológico, estabelecendo que o Poder Judiciário não pode ordenar a “rasura” de um sacramento validamente celebrado, restando ao



ex-fiel o direito à averbação de sua saída ou alteração de estado, preservando-se a liberdade de organização do ente religioso (Mendes; Branco, 2023, p. 410).

A cautela com a segurança da informação (Art. 46 da LGPD) impõe à Igreja um dever de *compliance* digital rigoroso, especialmente quanto a dados de saúde coletados em "pedidos de oração" ou cadastros de dizimistas. A informalidade pastoral não isenta a paróquia da responsabilidade civil por vazamentos. Se uma lista de "enfermos da comunidade" vazia em grupos de mensagens, expõe-se a intimidade de forma danososa.

A dogmática atual exige que a Igreja profissionalize suas secretarias, tratando os dados biométricos e financeiros com criptografia e controle de acesso, pois "a fé não exime a instituição do dever de custódia, e o vazamento de dados sensíveis de fiéis configura falha na prestação do serviço religioso-administrativo, gerando dever de indenizar independentemente da gratuidade da assistência espiritual prestada" (Peck, 2024, p. 155).

Conclui-se que a aplicação do Direito Canônico no Brasil, mediada pelo Acordo Brasil-Santa Sé e pela jurisprudência atualizada, revela um sistema robusto de laicidade colaborativa. A prática forense contemporânea demonstra que "o diálogo entre o direito estatal e o direito canônico é essencial para a pacificação social, permitindo que a fé seja exercida com liberdade e que o Estado garanta a ordem pública sem sufocar a dimensão transcendente da pessoa humana" (Sampel, 2022, p. 315).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo trilhado neste artigo acadêmico não visou apenas revisitar o passado, mas demonstrou a vitalidade contemporânea do Direito Canônico como uma matriz civilizacional que continuou a informar e a desafiar o ordenamento jurídico secular.

A pesquisa confirmou a hipótese central de que o direito da Igreja não se constituiu como uma peça de museu, mas sim como um sistema jurídico vivo, dotado de uma racionalidade milenar que, ao fundir a estrutura administrativa romana com a teologia cristã, forjou as bases institucionais do Ocidente. A análise empreendida transcendeu a visão reducionista de normas internas de uma confissão, revelando uma "biografia" do poder e da justiça que se mostrou indispensável para a compreensão do Estado Democrático de Direito atual.

Metodologicamente, a análise apoiou-se em uma "auditoria bibliográfica" rigorosa, que articulou a hermenêutica histórico-crítica com a análise dogmática da jurisprudência brasileira contemporânea. O diálogo estabelecido entre clássicos da historiografia jurídica, como Harold Berman e Paolo Grossi, e a doutrina nacional atualizada, permitiu evitar anacronismos e garantiu a precisão técnica necessária para o enfrentamento dos desafios forenses. Essa abordagem dual revelou-se essencial para decifrar a natureza híbrida da Igreja, que operou simultaneamente como corpo místico e como sujeito de direito internacional.



A relevância do tema revelou-se na demonstração de que a identidade ocidental foi, em grande medida, um legado eclesiástico. A pesquisa evidenciou como a Igreja, ao preencher o vácuo deixado pelos Césares, atuou como o "cérebro e os braços" da Europa, preservando a *romanitas* e criando a infraestrutura intelectual — nomeadamente a Universidade — que institucionalizou a razão. Restou patente que a sociedade contemporânea viveu dos "dividendos de capital espiritual" acumulados durante a Idade Média, período que se confirmou como de gestação vigorosa do direito racional e do estado constitucional.

No tocante à evolução estrutural, concluiu-se que a "Revolução Papal" e a teoria das "duas espadas" não representaram apenas disputas teológicas, mas constituíram o marco zero da distinção moderna entre Estado e Igreja. A transformação da comunidade espiritual em uma corporação jurídica transnacional estabeleceu a primeira estrutura estatal moderna soberana, o que forçou o poder temporal a se sofisticar juridicamente para manter sua autonomia. A pesquisa confirmou, assim, que o processo judicial ocidental foi, em essência, um legado do Direito Canônico medieval, desenhado para substituir a irracionalidade dos ordálios pela busca racional da verdade.

A análise da dualidade institucional da Igreja demonstrou que a Santa Sé ocupou uma posição *sui generis* na ordem global, exercendo uma soberania que independeu de território físico e que lhe permitiu celebrar tratados com força normativa vinculante, como as Concordatas. O Direito Canônico, por conseguinte, foi reafirmado não como um estatuto associativo privado, mas como o ordenamento jurídico primário de uma *Societas Iuridice Perfecta*, possuindo eficácia extraterritorial e dialogando de igual para igual com os sistemas estatais.

No cenário brasileiro, as conclusões apontaram para a consolidação de uma "laicidade colaborativa", onde a separação entre Estado e Igreja não significou hostilidade, mas distinção de competências com cooperação para o bem comum. O Acordo Brasil-Santa Sé emergiu como a pedra angular desta relação, tendo sido reconhecido jurisprudencialmente como um tratado de direitos humanos com status supralegal, que blindou a personalidade jurídica da Igreja contra interferências estatais indevidas e reconheceu uma realidade histórica anterior ao próprio Estado brasileiro.

A pesquisa detalhou como essa cooperação se materializou em institutos híbridos de alta aplicabilidade, como o casamento religioso com efeitos civis. Concluiu-se que, neste ato, o ministro religioso atuou como um agente qualificado de registro civil, dotado de fé pública delegada, em uma clara demonstração de que o Estado aceitou a forma canônica como válida para a constituição da família. Essa simbiose respeitou a identidade cultural dos nubentes e materializou o princípio da economia das formas, evitando a duplicidade de cerimônias.

No âmbito laboral e da responsabilidade civil, o estudo firmou o entendimento de que o vínculo sacerdotal possuiu natureza vocacional e não empregatícia, o que afastou a aplicação da CLT, salvo em casos de desvio de finalidade. Simultaneamente, confirmou-se a responsabilidade objetiva da



Diocese por atos de seus clérigos, baseada na teoria da preposição e no dever de vigilância, especialmente em casos de abuso, onde a instituição respondeu pelos danos causados sob o manto de sua autoridade.

A inviolabilidade do sigilo sacerdotal foi reafirmada como uma garantia absoluta, estendendo-se da confissão ao aconselhamento pastoral. A pesquisa concluiu que o padre se constituiu como um "túmulo dos segredos" para o ordenamento jurídico, e que qualquer prova obtida mediante a violação deste sigilo revelou-se ilícita e inutilizável, pois o Estado não pôde valer-se da traição da fé para fundamentar uma condenação criminal.

Quanto à imunidade tributária, a análise jurisprudencial demonstrou uma interpretação extensiva e finalística por parte do STF. Concluiu-se que a imunidade protegeu não apenas o templo físico, mas a capacidade econômica da instituição de se manter, abrangendo rendas de aluguéis e aplicações financeiras, desde que revertidas para as finalidades essenciais, o que afastou a voracidade fiscal sobre o patrimônio que sustentou a obra religiosa.

No campo da educação e da política, a pesquisa validou o ensino religioso confessional facultativo como expressão do direito à identidade e à diversidade cultural, rejeitando a tese de que o Estado laico devesse impor um silêncio religioso no espaço escolar. Por outro lado, firmou-se a posição rigorosa contra o abuso do poder religioso nas eleições, entendendo-se que a coação moral exercida do púlpito feriu a liberdade do voto e desequilibrou o pleito, legitimando a intervenção da Justiça Eleitoral.

As novas fronteiras do Direito, como a proteção de dados, exigiram uma harmonização complexa entre o direito ao esquecimento civil e a memória perpétua teológica. Concluiu-se que o Estado não pôde obrigar a Igreja a apagar registros sacramentais históricos, como o batismo, validando-se a solução da anotação marginal para garantir a integridade dos arquivos eclesiásticos sem violar a liberdade de quem decidiu deixar a fé.

A dimensão social da Igreja foi ratificada sob a ótica da eficiência econômica. Os dados apresentados comprovaram que as entidades filantrópicas confessionais, como as Santas Casas, devolveram à sociedade um valor muito superior à imunidade tributária recebida, operando como pilares insubstituíveis do sistema de saúde pública e juridicizando a solidariedade cristã em serviço público de excelência.

As conclusões alcançadas demonstraram que o Direito Canônico ofereceu ferramentas indispensáveis para a resolução de conflitos contemporâneos, desde a bioética até a gestão patrimonial. O jurista de Estado que dominou esses conceitos mostrou-se mais apto a proteger a laicidade real, que não excluiu o fenômeno religioso, mas o integrou na ordem democrática de forma regulada e respeitosa.



A pesquisa encerrou-se com a certeza de que a tensão dialética entre o poder espiritual e o temporal continuou a ser o motor da liberdade no Ocidente. A separação das jurisdições, conquistada a duras penas na Idade Média, permaneceu como a garantia fundamental contra o totalitarismo, assegurando que existiram esferas da consciência humana onde a espada do Estado não pôde penetrar.

Por fim, esta jornada intelectual revelou que a espada e a cruz, o altar e o trono, a fé e a lei, em seus encontros e desencontros, forjaram a civilização que habitamos. O Direito Canônico, longe de ser um eco distante, ressoou como uma voz ativa nos tribunais e na sociedade, exigindo do operador do direito uma escuta atenta para atuar com segurança na complexa e fascinante interseção entre o sagrado e o profano, garantindo que a justiça dos homens não sufocasse a busca pela justiça divina.



REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Manual de Direito Eleitoral*. 15. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. *Liberdade Religiosa e Direitos Humanos*. Uberlândia: Ed. UFU, 2022.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BARROS, Alice Monteiro de; CASSAR, Vólia Bomfim. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BERMAN, Harold J. *Law and Revolution: The Formation of the Western Legal Tradition*. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

BRANDÃO, Cláudio. *Lições de História do Direito Canônico e História do Direito em Perspectiva*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BRANDÃO, Cláudio. *O Direito Canônico na História do Direito*. Revista da Faculdade Damas, Recife, v. 2, n. 1, p. 1-15, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 21. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

DAWSON, Christopher. *Religião e a Formação da Cultura Ocidental*. Tradução de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: LTr, 2024.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2023.

FONIF. *A Contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil*. São Paulo: Domino, 2023.

FRANCISCO, Papa. *Constituição Apostólica Pascite Gregem Dei*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GAUDEMEL, Jean. *Élise et Cité: Histoire du Droit Canonique*. Paris: Montchrestien, 1994.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.



GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 26. ed. Niterói: Impetus, 2024.

GROSSI, Paolo. *A Ordem Jurídica Medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HERVADA, Javier. *Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito*. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

JOÃO PAULO II, Papa. *Constituição Apostólica Sacrae Disciplinae Leges*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1983.

KANTOROWICZ, Ernst H. *Os Dois Corpos do Rei: Um Estudo sobre Teologia Política Medieval*. Tradução de Cid Knipel. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LE GOFF, Jacques. *A Civilização do Ocidente Medieval*. Tradução de José Rivair de Macedo. Petrópolis: Vozes, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

LOMBARDÍA, Pedro. *Lecciones de Derecho Canónico*. Madrid: Tecnos, 2005.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 14. ed. São Paulo: RT, 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 21. ed. São Paulo: RT, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PANOFSKY, Erwin. *Arquitetura Gótica e Escolástica*. Tradução de Pedro Süsskind. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PECK, Patricia. *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à LGPD*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PETERS, Edward. *Inquisition*. Berkeley: University of California Press, 1989.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SAMPEL, Edson Luiz. *Introdução ao Direito Canônico*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ULLMANN, Walter. *A History of Political Thought: The Middle Ages*. Londres: Penguin Books, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

WOODS JR., Thomas E. *Como a Igreja Católica Construiu a Civilização Ocidental*. Tradução de Élcio Carillo. São Paulo: Quadrante, 2013.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

